

**O DIÁLOGO DAS FONTES SOB A PERSPECTIVA HERMENÊUTICA  
DA CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS DA JUSTIÇA FISCAL**

**THE DIALOGUE OF SOURCES UNDER THE PERSPECTIVE OF  
HERMENEUTICS CONSTRUCTION OF THE FAIR TAXATION  
MEANINGS**

**JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO**

Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe - UFS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo JusPodivm-Bahia (2013). Fellow do Hubert Humphrey Program - Michigan State University – EUA (2006). Graduate Scholar do Departamento de Estado - Washington D.C. (2005). Especialista em Auditoria Tributária pela Universidade Salvador – UNIFACS (2004). Auditor Fiscal do Estado da Bahia.

**HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO**

Pesquisador em Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Democracia e Direitos Humanos da Universidade de Coimbra (IGC/FDUC) e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Doutor e Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio; Especialista em Direito Constitucional Processual (FAPESE/UFS); Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe (Mestrado/PRODIR/UFS); Professor de Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes (Mestrado/PPGD/UNIT). Promotor de Justiça Curador da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE); Diretor do Centro de Apoio Operacional de

Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária; Coordenador de Ensino da Escola Superior do Ministério Público (ESMP/SE).

## **RESUMO**

O trabalho em apresentação objetiva examinar, a partir de uma perspectiva hermenêutica, a baixa efetividade dos mandamentos constitucionais em atinentes à busca da justiça fiscal, traduzida no cotejo da isonomia tributária com a capacidade contributiva do cidadão. A partir da hermenêutica filosófica de Martin Heidegger, examina-se o instrumental hermenêutico de construção dos significados dos mandamentos constitucionais num cenário de transição da tradição positivista ao pós-positivismo, no contrastante contexto do dever ser expresso na Carta Magna e do ser interpretativo do mundo real. Apresenta-se, a partir de uma metodologia argumentativa racional, um diálogo das fontes do direito tributário e constitucional como possibilidade hermenêutica de concretização da justiça fiscal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Hermenêutica; Direitos Fundamentais; Justiça Fiscal.

## **ABSTRACT**

This paper aims to examine from a hermeneutic perspective, the low effectiveness of the constitutional commandments, particularly those relating to taxation, reflected in the tax equality and citizen's capacity to pay taxes. From a distinctive ontological approach to philosophical hermeneutics centered on Martin Heidegger, we examine the hermeneutical instrumental construction of the deep meanings of the constitutional commandments in a transitional stage from the positivist tradition to post-positivism and the contrasting scenario of written Constitution rules and the interpretive being of citizens in real world. Therefore, presenting from a rational argumentative methodology, the theory of dialogue as sources as a hermeneutic possibility of achievement of fair taxation.

**KEYWORDS:** Hermeneutics; Civil rights; Fair Taxation.

## INTRODUÇÃO

Ao se examinar o mandamento constitucional de justiça fiscal através da isonomia tributária e do respeito à capacidade contributiva do cidadão, o que se tem em perspectiva é a busca hermenêutica do seu sentido constitucional e da sua capacidade axiológica de condicionar o ordenamento jurídico concretizando princípios constitucionais correlatos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Há uma razão específica para tal exame: a constitucionalização da ordem econômica e tributária no novo ordenamento fundamental erigida na Carta de 1988 confere a tais sistemas, sob a égide da constitucionalização do Direito, efeitos amplos e intensos não só no mundo jurídico mas igualmente no âmbito econômico e social, de modo que a depender da conformação do sistema econômico tributário, os valores e princípios nele adotados e o sentido que a sociedade brasileira atribui a tais valores, são elementos aqui entendidos como fundamentais para o sucesso ou para o fracasso da marcha de concretização dos direitos fundamentais projetados pelo Constituição Federal de 1988.

Aduz-se ainda o fato de que não basta que o sistema tributário seja justo em sua incidência, é necessário que ele seja também instrumento de fomento econômico e redução das desigualdades regionais e sociais, exigências igualmente de natureza constitucional. Trata-se antes de mais nada de uma questão algébrica, pois mesmo que toda a renda nacional fosse igualmente distribuída entre todos os cidadãos brasileiros, os valores *per capita* ainda seriam muito baixos, de modo que a demanda jurídica ideal no mundo do dever ser - por justiça fiscal, desenvolvimento e criação de riqueza - desvela-se no mundo econômico do ser por indicadores nacionais justiça e distribuição da riqueza ainda incompatíveis com a plenitude da satisfação dos direitos fundamentais estatuídos pelo próprio texto constitucional.

É neste contexto que se aponta a estreita relação entre a concretização de direitos fundamentais e uma ordem tributária justa e fomentadora do desenvolvimento econômico, com possibilidades de construção de sentido de mandamentos constitucionais relativos à justiça fiscal, a partir da aplicação de fundamentos

hermenêuticos modernos, onde o ser interpretativo é topologicamente centrado no núcleo da atividade de construção dos sentidos.

O trabalho que se apresenta objetiva examinar o instrumental oferecido pela moderna hermenêutica jurídica, sob a metodologia argumentativo-racional, para a construção do que seriam os contemporâneos significados de um sistema jurídico justo, capaz de promover o desenvolvimento econômico gerador e distribuidor de riqueza.

## **1. CIDADANIA E EFETIVAÇÃO DA ISONOMIA**

O conceito de cidadania vem ao longo da história sofrendo constantes transformações. Como marco histórico, a Revolução Norte Americana de 1776 e a Revolução Francesa apresentaram um conceito de cidadania sob a ótica do liberalismo, que se traduzia na titularidade do cidadão enquanto detentor da propriedade, segurança e da liberdade formal entre seus congêneres. Por outro lado, como resultado da revolução industrial o rearranjo da estratificação de uma sociedade em classes que convivem em relações assimétricas de direitos, provoca a necessária expansão conceitual.

A efetiva cidadania passa então a demandar avanços no plano social, na distribuição da riqueza, no acesso universalizado aos serviços públicos e na igualdade material, com bem sintetiza Piovesan (2013, p. 1025): “Do primado da liberdade transita-se ao primado do valor da igualdade, objetivando-se eliminar a exploração econômica.”

A concepção atual de direitos humanos é portanto o resultado de marchas e contramarchas históricas, em que circunstâncias locais e globais influenciaram a sua ampliação e consolidação, conforme ensina Bobbio (2004, p. 1) inspirando-se na filosofia Kantiana:

o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da "paz perpétua", no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado.

Numa perspectiva histórica, a II Guerra Mundial, em face da gravidade das violações aos direitos humanos ali perpetradas, representou verdadeiro divisor de

águas a provocar a busca de mecanismos internacionais que pudessem melhor tutelar o conjunto de direitos humanos, na medida em que sua proteção limitada às esferas dos Estados nacionais de então, revelou-se fracassada. Nas palavras de Lauren (2011, p. 137), naquele momento os conceitos de paz, segurança e sobretudo de direitos humanos haveriam de ser repensados.

No plano nacional, através da histórica promulgação da Constituição Federal de 1988, a nação brasileira passou a contar com a tutela constitucional de um amplo catálogo de direitos fundamentais. Ainda que não se possa desprezar a dimensão de tal conquista, é igualmente notório que após quase três décadas da vigência da nova Carta a concretização dos direitos fundamentais parece desafiar o tempo, impondo um ritmo lento na transformação das determinações constitucionais em realidade plena na vida de cada cidadão brasileiro.

Tal cenário, confrontado com as dramáticas demandas da população por tantos e tão fundamentais direitos, exige o aprofundamento da reflexão sobre as razões que tanto dificultam a implementação do que se conquistou no magno texto de 1988.

Neste sentido a hercúlea tarefa de concretizar direitos fundamentais, não poderia ficar a cargo unicamente de determinada ciência humana pois ainda que tenha a sua gênese no mundo jurídico da norma suprema emanada pela Constituição Federal, a concretização dos direitos fundamentais assume matizes claramente interdisciplinares, que se traduz em uma ciência do Direito não hermética, ao contrário, de percuciência transversal em constante diálogo com outros tantos ramos do saber humano.

A importância da interdisciplinaridade surge com o próprio desenvolvimento das ciências humanas, originando os mais variados ramos do conhecimento humano e exigindo dos estudiosos integrar situações e aspectos que isoladamente não seriam alcançados. Assim, numa abordagem interdisciplinar o objeto de estudo é abordado de forma integral, estimulando o desvelamento de novos enfoques metodológicos para a resolução dos problemas postos.

O conceito que envolve o tema parte do pressuposto que o entendimento das ciências em geral, e das ciências sociais em particular, não pode estar circunscrito apenas ao estudo das matérias que diretamente estão ligadas ao tema, é preciso interagir mais. Sob tal ótica, no âmbito do estudo do Direito, o conhecimento dos seus

específicos ramos é condição necessária, porém não suficiente para promover uma cognição capaz de promover uma reflexão que conduza à formulação de soluções de problemas postos sob a égide da dos direitos fundamentais, com uma mais ampla compreensão do mundo e da realidade que o cerca.

Neste sentido aduz Klein (1998, p. 3):

Nosso entendimento do conhecimento, contudo, seria incompleto se apenas estivesse igualado ao conceito de ciência, ainda que originalmente em latim o termo *scientia* significava conhecimento. As ciências humanas e sociais também exibem complexidade e hibridismo, práticas heterogêneas da mesma disciplina, problemas de domínios cruzados, e novas ciências que já nascem sob a égide do hibridismo.

Ainda que tardia, a positivação dos direitos fundamentais na Carta de 1988, representa importante avanço para uma nação que ainda se debate com a herança do colonialismo e da instabilidade política, que deixou marcas profundas na estrutura social e econômica nacional. Neste sentido, Piovesan (2012, p. 1011) ressalta o caráter particular e simbólico da atual *Lex Legum*:

(...) a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no País. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985.

No âmbito do estudo do Direito Constitucional a abordagem de cognição humana sobre o tema nos leva a depreender que os seus postulados fundamentais não se explicam apenas no âmbito do direito, têm origem na marcha dos movimentos históricos, nas forças da economia, da sociologia, da filosofia, da contraposição de forças sociais, enfim da integração de uma multitude de elementos estudados também por outras disciplinas, e delas depende igualmente o esforço hermenêutico para compreensão dos seus significados.

Assim, a interdisciplinaridade é aqui compreendida como o estudo integrador entre diferentes disciplinas que de algum modo se relacionam e se explicam, no sentido de prover ao estudioso do direito uma visão real do mundo que o estudo compartimentado e restrito às disciplinas "apenas" do direito, não seriam capazes de sozinhas prover.

Por outro lado, seria impossível ao estudioso da concretização dos direitos fundamentais inter-relacionar todos os múltiplos aspectos do conhecimento em busca das soluções para a almejada concretização. Parte-se, então, da premissa de que,

conforme o texto constitucional, relevante parcela dos direitos ali expressos demanda a prestação de serviços providos pelo Estado brasileiro sob o manto da igualdade entre os cidadãos, que exigem por sua vez a geração de volumes crescentes de recursos públicos.

Neste plano de descoberta de sentidos através de um enfoque de transversalidade disciplinar, a denominada “baixa constitucionalidade” (STRECK, 2012, p. 178) como sintoma da inefetividade constitucional merece uma abordagem de natureza filosófica, não apenas para a construção dos sentidos dos comandos constitucionais de afirmação dos direitos fundamentais, mas sim de um questionamento ainda preliminar a isto, ou seja, é necessário buscar referenciais filosóficos para entender por que aqueles mandamentos exarados pela Constituição Federal de 1988 ainda padecem de tamanho hiato entre o “dever ser” juridicamente estatuído pela isonomia de tratamento entre os contribuintes e do respeito à sua capacidade contributiva, e o “ser” social e economicamente não realizado de um sistema tributário injusto e incapaz de fomentar o desenvolvimento nacional.

## 2. A VIRADA HERMENÊUTICA

No âmbito da hermenêutica moderna, quando Martin Heidegger (1967, p. 202) delineou filosoficamente a diferença ontológica entre ente e ser, apesar de não ter feito menção direta à ciência jurídica, lançou as bases para uma possível explicação para o fenômeno da baixa efetividade da Constituição sobre a qual contemporaneamente se debruça.

Na compreensão desta baixa efetividade, há a afirmação de uma realidade observada, como bem esclarece Heidegger<sup>1</sup> (1967, p. 202), existindo a partir dela uma construção de sentidos baseada nessas pré-compreensões.

---

<sup>1</sup> *Realität als Problem des Seins und der Beweisbarkeit der Außenweltkeit: In der Ordnung der aufgezählten Fragen nach der Realität ist die ontologische, was Realität überhaupt bedeute, die erste. Solange jedoch eine reine ontologische Problematik und Methodik fehlte, mußte sich diese Frage, wenn sie überhaupt ausdrück-lich gestellt wurde, mit der Erörterung des »Außenweltproblems« verschlingen; denn die Analyse von Realität ist nur möglich auf dem Grunde des angemessenen Zugangs zum Realen.*

Tradução livre: A realidade como problema do ser do mundo exterior e da sua demonstrabilidade: Na ordem das questões enumeradas sobre realidade, a primeira é a ontológica, que significa em geral

Assim, para o filósofo alemão a realidade não é necessariamente inacessível. Todavia, o acesso ao real exige fundamentos adequados. Por consequência, como assevera Streck (2012, p. 174) “somos incapazes de expor todos os pressupostos que estão no universo hermenêutico. Algo sempre escapa. A compreensão, que faz parte do modo de ser mundo, antecipa qualquer tipo de explicação lógico-semântica [...]”

No plano da hermenêutica filosófica de Heidegger (1967, p. 577) os sentidos não estão nas coisas interpretadas, mas sim no ser que as interpreta, de modo que aplicando tais pressupostos para o caso concreto da realidade constitucional brasileira, os comandos de fundamentalidade ali expressos, a exemplo de isonomia entre contribuinte e respeito à sua capacidade contributiva, são entes cujos sentidos se desvelam no ser do intérprete. É dizer: se as pré-compreensões do cidadão comum brasileiro não permitem um adequado entendimento dos valores fundamentais, tais valores simplesmente não se concretizam na realidade daquele intérprete, explicando a distância entre o plano do idealismo<sup>2</sup> da Constituição e do realismo dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Heidegger (1967, p. 577): “o idealismo constrói no vazio sua interpretação de realidade.” Para tanto, basta examinar o abismo entre os ideais de direitos sociais imanentes à Constituição Federal de 1988, a exemplo do disposto em

---

realidade. Entretanto enquanto não há uma problemática puramente ontológica e o respectivo método, essa questão, se foi em geral expressamente formulada, devia misturar-se com a discussão do “problema do mundo exterior”, pois a análise da realidade só é possível sobre o fundamento do adequado acesso ao real.

<sup>2</sup> *Gegenüber dem Realismus hat der Idealismus, mag er im Resultat noch so entgegengesetzt und unhaltbar sein, einen grundsätzlichen Vorrang, falls er nicht als »psychologischer« Idealismus sich selbst mißversteht. Wenn der Idealismus betont, Sein und Realität sei nur »im Bewußtsein«, so kommt hier das Verständnis davon zum Ausdruck, daß Sein nicht durch Seiendes erklärt werden kann. Sofern nun aber ungeklärt bleibt, was dieses Seinsverständnis selbst ontologisch besagt, wie es möglich ist, und daß es zur Seinsverfassung des Daseins gehört, baut er die Interpretation der Realität ins Leere. P. 577.*

Tradução livre: Diante do realismo, o idealismo, por oposto que seja ao realismo e por insustentável que seja em seus resultados, tem em relação ao realismo uma vantagem de princípio, a menos que a si mesmo se entenda e se apresente como idealismo “psicológico”. Quando o idealismo afirma enfaticamente que o ser e a realidade são somente na “consciência”, expressa o entendimento de que ser não pode explicar-se por ente. Mas, agora, na medida em que não fica claro que aqui ocorre um entendimento-do-ser e aquilo que esse entendimento significa ele mesmo ontologicamente, nem fica claro como é possível que pertença à constituição-de-ser do *Dasein*, o idealismo constrói no vazio sua interpretação de realidade.



seu Artigo 6º, e confrontar a baixa efetividade dos mesmos direitos na realidade da sociedade brasileira contemporânea:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não é, todavia, despiciendo ressaltar que não obstante a legitimidade de tais direitos, há um imenso custo na sua concretização, que por sua vez demandam recursos públicos notadamente oriundos da arrecadação de tributos. É neste contexto que a performance dos institutos do direito tributário que contemplem o princípio da igualdade na arena da concretização dos direitos fundamentais revela-se como ramo de especial interesse na dramática viabilização dos meios de trazer para o mundo do “ser” social e econômico, os valores preconizados no mundo jurídico do “dever ser”.

### **3. HERMENÊUTICA E SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO**

É necessário aqui lembrar que a chamada teoria positivista, também conhecida como positivismo jurídico, surgiu em fins do século XVIII, quando o direito natural é gradativamente inabilitado como categoria de direito, de modo que todo o direito restaria reduzido ao direito positivo que passou a ser entendido como aquele que é “posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como ‘lei’”, como ensina Norberto Bobbio (2006, p. 119).

Conforme aduz ainda Marighetto (2012, p. 112), além de ser uma exigência do pensamento racionalista, naquela época, o código era “considerado um conjunto unitário e ordenado de princípios gerais concretizados em normas, revestindo-se de papel central naquilo que representava o centro da disciplina normativa social e econômica do país.”

Aponta, por sua vez, Comparato, (2015, p. 357) que essa abordagem avaliativa foi responsável pela criação de “uma rígida separação entre direito e moral”, de modo que, na lição dos positivistas, “o direito existe sem ligação com a justiça, e os juristas não têm que julgar a ordem jurídica de acordo com os grandes valores éticos, porque essa não é uma tarefa científica e sim política”.

Para Costa (2008, p. 284) no entanto, a crise de legitimidade vivenciada pelo Direito na passagem do século XIX para o XX pode ser explicada pela considerável incompatibilidade vivenciada entre as expectativas sociais, grandemente impulsionadas pelas profundas alterações das relações sociais decorrentes da industrialização e da urbanização, e as soluções postas pelas normas jurídicas, o que representava uma crise do próprio discurso normativo, pois o problema residia na conformação que o direito reservava aos conflitos fáticos.

A resposta dos juristas à crise de legitimidade, contudo, passou pela alteração do discurso hermenêutico, de modo que, conforme aduz Costa (2008, p. 284) influenciados pelas correntes sociológicas, passaram a admitir o ingresso no discurso jurídico de questões metajurídicas, como os elementos éticos, sociológicos, econômicos e psicológicos, em detrimento de um discurso puramente deontológico, baseado na cultura exegética e na sistematicidade da jurisprudência de conceitos, prevaletentes ao longo do século XIX.

A crise de legitimidade vivenciada na passagem do século XIX para o XX, as tensões sociais entre capital e trabalho e os horrores praticados pelo nazi-fascismo na Europa conduziram ao abandono pela hermenêutica jurídica das premissas positivistas, em prol de uma nova forma de abordar o direito, que agora se aproximava dos postulados da filosofia política e moral.

O Estado legislativo cedeu espaço ao Estado constitucional de direito, cujo ideário, fixado a partir do marco histórico da Segunda Guerra Mundial, permanece prevalecente até os dias atuais, caracterizado, notadamente, pela subordinação das leis a uma constituição rígida, em que a compatibilidade das normas legais não é aferida apenas em seu aspecto formal, mas sobretudo em função do conteúdo das normas constitucionais (COSTA, 2008, p. 285).

O constitucionalismo atual busca, portanto, inspiração na revalorização da razão prática kantiana, na teoria da justiça e na legitimação democrática em que a ciência jurídica se aproxima da filosofia do direito, cujos preceitos éticos são introduzidos no ordenamento jurídico, sobretudo, por meio de princípios que ostentam valores consagrados por uma dada comunidade social em determinado momento, com destaque para o da dignidade da pessoa humana, numa superação do positivismo clássico.

Pensamento jurídico surgido nesse período histórico, o pós-positivismo prestigiou “ideais de justiça além da lei e da igualdade material”, (COSTA, 2008, 276) e esteve na base do desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais e da reestruturação de uma nova hermenêutica que redefiniu os papéis das regras, princípios e dos valores.

Dentre as várias mudanças paradigmáticas provocadas pelo pós-positivismo, destaca-se a superação do formalismo jurídico, caracterizado pelas ideias de que o direito era pura expressão da razão e que se realizava mediante exercício mecanicista de interpretação lógico-dedutiva de subsunção de fatos a normas.

O pós-positivismo prega que as respostas para os conflitos, muitas vezes não se encontram prontas e acabadas no ordenamento jurídico, sendo necessário então construir a solução de forma argumentativa e racional a partir de elementos fáticos e até mesmo externos ao direito, através de uma postura ativa do intérprete.

Nesse sentido, Cláudia Marques (2012, p. 29) sustenta que a teoria do diálogo das fontes desenvolvida por Erik Jayme se afigura de grande importância para a construção de soluções dos conflitos jurídicos na pós-modernidade, caracterizada pelo pluralismo de fontes e pela complexidade dos interesses e diversidade dos valores envolvidos.

#### 4. O DIÁLOGO DAS FONTES

Na abalizada lição de Bruno Miragem (2012, p. 71), o dinamismo das relações sociais e a crescente complexidade da sociedade moderna verificados notadamente após a II Guerra Mundial, impulsionaram o desenvolvimento de um novo constitucionalismo de cunho axiológico, que condiciona a hermenêutica jurídica no sentido de promover a concretização de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como valores superiores do sistema.

Conforme o autor (2012, p. 72), esse contexto fático-jurídico, aliado à pluralidade de fontes normativas, conduzem à superação do paradigma de validade formal do direito para resolução de antinomias em prol de um método que evidencie o sentido valorativo e promocional do direito, hoje centrado nos valores e normas constitucionais, notadamente dos direitos fundamentais, a exemplo do diálogo das fontes, que preconiza uma forma de aplicação coordenada e simultânea de normas de diversas fontes, em detrimento da solução clássica de absoluta incompatibilidade apriorística.

Marques defende ainda que o diálogo das fontes constitui mais do que uma teoria, mas sim método adequado para conferir um instrumental importante, útil e sensível aos conflitos jurídicos surgidos no Brasil na atualidade.

Ainda conforme a autora (2012, pp. 23-24), a teoria do diálogo das fontes desenvolvida por Erik Jayme encontra-se inserida na tradição “de visão sistemática e funcional da ordem jurídica, atualizada por uma visão internacional e cultural do direito e uma nova perspectiva mais humanista sobre a relação entre as normas [...]”

Para a autora a teoria proposta vai além do debate puramente positivista do direito, de modo a permitir não somente o diálogo entre as leis, mas também para abarcar “normas narrativas de inspiração, *soft law*, costumes, princípios gerais [...]”, (2012, pp. 24-25) além de reconhecer a força normativa dos princípios que decorrem do sistema e do bloco de constitucionalidade, constituindo, assim, uma teoria “humanista e humanizadora”, sensível ao sistema de valores, com o objetivo de promover a coordenação ou coerência das normas supostamente em rota de colisão.

Nessa direção sustenta Miragem (2012, p. 78) que o diálogo das fontes se constitui em método aplicável em qualquer ramo do direito, com base em razões de

duas ordens: como método de interpretação adequado ao caráter sistemático do direito e por ser conduzido pelo sistema de valores constitucionais voltado à concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Apresenta-se neste contexto como método de interpretação sistemático, pois busca compreender o direito a partir da percepção una de todo o ordenamento, atento à necessidade de eliminar as suas incoerências e ao caráter escalonado das normas, bem como de viabilizar seus valores fundantes e supremos, de modo que se amolda à característica de sistema aberto, exigido pelo caráter dinâmico das relações sociais impostas pela modernidade e pela pluralidade de valores da Constituição, para abarcar até mesmo “elementos estranhos” ao próprio sistema jurídico, ao propor a “admissão apriorística da possibilidade de aplicação simultânea de normas” (MIRAGEM, 2012, pp.78-80).

Aduz ainda Miragem (2012, pp. 78-80) que o constitucionalismo atual, fundado em valores e calcado na força normativa de princípios compreendidos como mandamentos alexyanos de otimização conduzem à superação dos critérios clássicos de resolução de antinomias e de preenchimento de lacunas (especialidade, anterioridade e hierarquia).

Por meio do referido método promove-se então uma nova hierarquia ditada pela coerência dos valores constitucionais e pela primazia dos direitos humanos; uma nova especialidade, consubstanciada pela ideia de complementação ou aplicação subsidiária de normas especiais, centrado na multitudine e na diversidade.

## **CONCLUSÃO**

O debruçar acerca das significações de uma constituição demandam também perquirir sobre a concretização dos comandos constitucionais, sobretudo na realidade brasileira em que a plethora de direitos humanos da mais alta importância foi fundamentalizada no texto da Constituição Federal de 1988. Todavia, o desencanto coletivo de uma nação empobrecida demonstra que, no plano da realidade mesma do cidadão comum brasileiro, nada ou muito pouco do que ali está encantadoramente estatuído se concretiza, não se perfazendo no plano do mundo real também a cidadania.

A hermenêutica moderna se libertou de ser apenas um método interpretativo para tornar-se a busca da compreensão do próprio ser que interpreta. Neste sentido evoluiu para uma concepção existencialista do próprio sentido das coisas, e no plano jurídico, das normas.

A teoria do diálogo das fontes propõe uma abertura cognitiva à interpretação, num ambiente de pós-positivismo e de virada hermenêutica em que a multitude de fontes e as possibilidades de libertação das correntes do positivismo reclamam efetividade dos comandos constitucionais.

Por fim, a evolução para o pós-positivismo e os modernos conceitos de justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, ainda que conquistado no plano do “dever ser” expresso na Constituição Federal, encontram enormes resistências à sua concretização, porque os sentidos que o legislador constituinte porventura neles imprimiu, não se perfazem na alma interpretativa dos destinatários da norma, de modo que a concretização de tais mandamentos exige que os mesmos se tornem valores amalgamados no saber do cidadão, pois só se demanda o que se conhece, o que se acredita. Nesta linha, o ideal de justiça fiscal partirá, em última análise, da compreensão do cidadão acerca do venha a ser esta justiça.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Forum, 2014

\_\_\_\_\_ **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

\_\_\_\_\_ **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e método**: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. (Tese de doutorado). Brasília: Universidade de Brasília (UNB), 2008. Disponível em:  
<<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/args/cp149009.pdf>>. Acesso em 15 maio 2016.

HEIDEGGER, Martin. **Sein und zeit**. Tübingen: Max Niemayer, 1967.

LAUREN, Paul Gordon. **The evolution of international human rights**. Philadelphia, 2011, p. 137. Disponível em <<http://books.google.com.br/books>> Acesso em 19 jun. 2016.

KLEIN, Julie. **Notes toward a social epistemology of transdisciplinarity**. Paris: Bulletin interactif du Centre International de Recherches et Études Transdisciplinaires n° 12, 1998. Disponível em:  
<<http://cirettransdisciplinarity.org/bulletin/b12c2.php>> Acesso em 20 jun. 2016.

MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria *sistemático-moderna* à teoria finalística ou *pós-moderna* do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_ O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Eppur si muove*: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

KNOERR, Fernando Gustavo; MARTINS, José Alberto Monteiro. ***The police power and compliance in a legal state and their influence on the anti-corruption law (law 12,846 dated august 1, 2013)***. O poder de polícia e cumprimento em um estado legal e sua influência na lei anticorrupção (lei 12.846 datado de 01 de agosto de 2013). *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 43, págs. 317 – 350, (2016).